



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 326

Teresina (PI), 26 de junho de 2017.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006755/17
Senha: C54A974

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Evaldo Gomes** que:

“Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Combate e Prevenção do Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 10/07/17 às :00
Paulo
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

INDICATIVO N° 23 DE DE DE 2016

Institui Dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos o dia 10 de Outubro de cada ano, e a semana respectiva, como o Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino e a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino.

Art. 2º A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as Escolas e os Hospitais Públicos do Estado do Piauí, ficam autorizados a realizar, durante a Semana Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino, congresso, seminário, cursos, exposições e outros eventos destinados ao esclarecimento de medidas preventivas e identificadoras do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado pode, no Dia Estadual de Prevenção ao Câncer de Mama e ao Câncer do Colo Uterino, disponibilizar, para as escolas públicas e em postos de saúde ou em hospitais públicos ou privados, da Capital e do Interior, atendimento médico específico, destinado ao esclarecimento de medidas preventivas, e exames identificadores do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 4º A Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação, as Escolas e os Hospitais Públicos do Estado do Piauí podem firmar convênios ou parcerias com entidades privadas, para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas com o cumprimento do disposto nesta Lei serão suportadas exclusivamente pelas dotações das Secretarias de Saúde e de Educação do Estado, ou pelos convênios e parcerias firmados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2016.

Dep. Themistocles Filho
Presidente

Dep. Flora Izabel
1º Secretário

Dep. Rubem Martins
2º Secretário

